

VIOLÊNCIA URBANA E O PAPEL DO DIREITO URBANÍSTICO

RENATO RAFAEL DE BRITO FELL: Mestrando em Direito Ambiental, Bacharel em Direito, Bacharel em Ciências Militares, Tecnólogo em Segurança Pública, Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal, Pós-graduado em Direito Militar, Pós-graduado em Maçonologia, História e Filosofia, MBA em Gestão e Inteligência de Segurança Pública, MBA em Segurança e Defesa Cibernética, Oficial do Quadro de Oficiais do Estado Maior da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

RESUMO: A alta concentração humana nas cidades na atualidade é uma realidade, e neste contexto a violência urbana tem se revelado crescente, fazendo necessário que o direito urbanístico assuma seu papel de regulador como braço do Direito Público que tem como objetivo estudar e apresentar as normas e princípios reguladores da atividade urbanística. Considera-se o Direito Urbanístico como o aglomerado de normas jurídicas reguladoras da atividade do Poder Público destinado a ordenar os espaços habitáveis. O artigo tem por tema a violência nas cidades e o papel do direito urbanístico neste contexto, e justifica-se a escolha do tema pela relevância que o direito urbanístico possui neste âmbito. Dispõe como escopo analisar o papel do direito urbanístico no contexto da violência urbana. Conserva ainda a intenção intrínseca de analisar a violência nas cidades na contemporaneidade; discorre sobre a atividade urbanística; perquire o papel do direito urbanístico no contexto da violência urbana; observa problemas e traz soluções para as problemáticas identificadas. Para isso a metodologia escolhida foi à revisão bibliográfica, desenvolvida através de ampla pesquisa de cunho qualitativo. No contexto das políticas públicas de direito urbanístico, planejamento urbanístico, ordenação do solo, ordenação urbanística de área de interesse especial, ordenação urbanística da atividade edilícia e instrumentos de intervenção urbanística e os aglomerados de exclusão nas periferias que geram a violência urbana. Conclui-se que o direito urbanístico possui papel fundamental no combate a violência urbana.

Palavras-chave: Violência urbana. Direito urbanístico. Papel. Desafios. Importância.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. CONCENTRAÇÃO URBANA. 3. VIOLÊNCIA URBANA. 4. VIOLÊNCIA URBANA EM ÉPOCA DE PANDEMIA. 5. DIREITO URBANÍSTICO. 6. PAPEL DO DIREITO URBANÍSTICO NO COMBATE A VIOLÊNCIA URBANA. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIA.

1. INTRODUÇÃO

As sucessivas crises econômicas e sociais ocorridas no Brasil trouxeram o fenômeno da alta concentração urbana, e a alta aglomeração humana desorganizada nas cidades trazem em seu esteio diversos problemas como a violência urbana, o que exige do Estado medidas e ações, e neste contexto uma das ferramentas é direito urbanístico, estabelecendo espaços Urbanos nas cidades como conjuntos de atividades de integração local, casas, edifícios, atividades e práticas econômicas, sociais e culturais no mesmo local. Para o desenvolvimento do estudo, discorreu-se sobre a violência nas sociedades atuais, em especial na violência urbana no contexto brasileiro. Em seguida sobre o direito urbanístico e seus aspectos, e por fim como o direito urbanístico atua diretamente no combate à violência urbana.

O presente artigo possui como objetivo geral discorrer sobre o papel do direito urbanístico no combate à violência, e como objetivos específicos: analisar a violência urbana, em especial no contexto brasileiro; discorrer sobre o urbanístico no Brasil; analisar o papel do direito urbanístico no combate à violência urbana e por fim apontar soluções para os problemas identificados com relação à violência urbana e papel do direito urbanístico.

A escolha do tema justifica-se pela alta concentração e aglomeração em áreas suburbanas nas cidades brasileiras, o que traz em seu contexto aumento da violência, inclui-se o papel do direito urbanístico estruturando as cidades e auxiliando muito na diminuição violência e aumentando a qualidade de vida das pessoas que moram nesses locais de risco.

Tendo em vista a natureza da proposta apresentada, como metodologia optou-se pela revisão bibliográfica, e, para concretizá-la, será realizada uma avaliação dialética das posições de teóricos competentes sobre assuntos como concentração urbana, violência urbana e direito urbanístico, entre outros relacionados ao tema. Os dados serão avaliados através de interpretação, análises e comparações de visões contrastantes de autores acerca dos assuntos trabalhados, bem como da legislação e entendimentos sobre o assunto.

2. CONCENTRAÇÃO URBANA

Antes de se iniciar a discorrer sobre o tema da violência urbana, necessário se explanar acerca de assuntos relacionados, como a alta concentração urbana da atualidade que é um dos motivos da violência urbana contemporânea. Para Barbosa (2016) as crises econômicas e culturais pelas quais o Brasil vem enfrentando ao longo do tempo fizeram surgir indicadores socioculturais que demonstram que o conseqüente empobrecimento da população levou à conseqüências econômicas como diminuição da faixa salarial, transformações na relações trabalhistas, aumento das

desigualdades e migrações para os grandes centros em busca de melhores condições de vida.

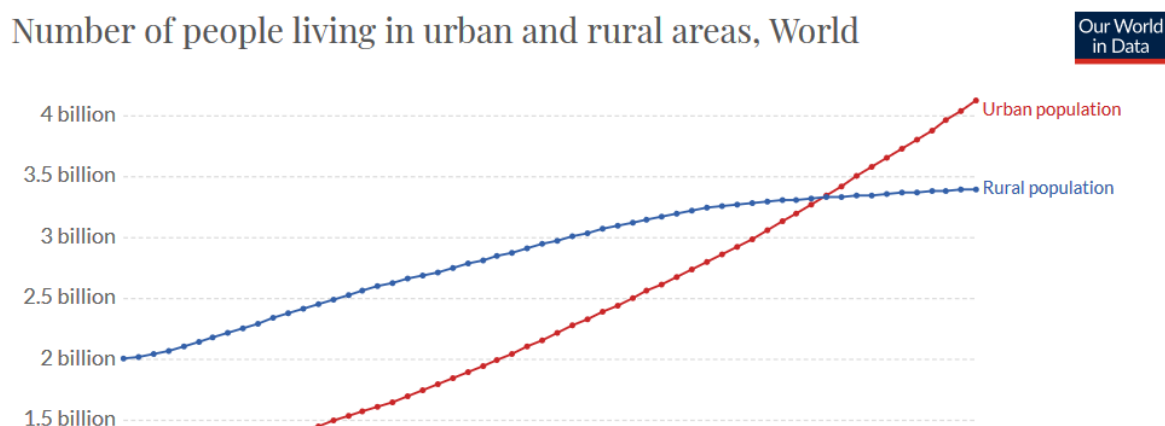
Além dos fatos acima trazidos, a promessa de emprego e prosperidade, entre outros fatores, atrai pessoas para as cidades, conforme esclarece Ritichie; Roser (2018). Metade da população global já vive nas cidades e, em 2050, dois terços da população mundial devem viver em áreas urbanas. Porém nas cidades existem dois problemas graves a serem enfrentados, a pobreza e a degradação ambiental. A má qualidade do ar e da água, a disponibilidade insuficiente de água, os problemas de descarte de resíduos, problemas de mobilidade e o alto consumo de energia são exacerbados pelo aumento da densidade populacional e das demandas dos ambientes urbanos. Um planejamento urbano forte será essencial para gerenciar essas e outras dificuldades à medida que as áreas urbanas.

A vida nas cidades tem sido alvo de intensos debates nas últimas décadas. Tendências globais apontam problemáticas demográficas, ambientais, sociais e econômicas, que são exacerbadas pela forma de organização e produção da vida nas cidades. Ao mesmo tempo, as cidades são reconhecidas como centros culturais, intelectuais, tecnológicos, produtivos e organizativos; servem também como motores de desenvolvimento humano e social (ANDRADE; FRANCESCHINI, 2017).

Segundo Silva; Romero (2013), o mundo está se tornando cada vez mais urbanizado e as cidades de hoje já acomodaram mais da metade da população da Terra. Da mesma forma, a pesquisa na área de urbanização e sustentabilidade tem se tornado uma linha cada vez mais consolidada no meio acadêmico internacional. Para um mundo urbano com mais de 3,5 bilhões de pessoas em todo o mundo, a necessidade de estabelecer novas formas e métodos para novos levantamentos, interpretações, monitoramento e aplicação espacial ao planejamento urbano e regional está se tornando cada vez mais importante. Quanto ao mundo urbano do Brasil, mais de 160 milhões de residentes participam desta realidade, o que torna tais centros propícios para que a violência se instale.

A figura abaixo mostra como a concentração das pessoas em cidades vem ocorrendo de forma cada vez mais exacerbada:

Figura 1 - Número de pessoas vivendo em áreas urbanas (vermelho) e rurais (azul).



Fonte: Ritichie e Roser, 2018.

Segundo dados do site da United Nations em 2018, na atualidade cerca de 55% da população mundial vivem em áreas urbanas, uma proporção que deve aumentar para 68% até 2050. As projeções mostram que a urbanização, a mudança gradual na residência da população humana das áreas rurais para as urbanas, combinada com o total o crescimento da população mundial poderá adicionar outros 2,5 bilhões de pessoas às áreas urbanas até 2050, com quase 90% desse aumento ocorrendo na Ásia e na África, de acordo com um novo conjunto de dados das Nações Unidas lançado hoje (UNITED NATIONS, 2018).

Ainda segundo o site do departamento, a população urbana do mundo cresceu rapidamente de 751 milhões em 1950 para 4,2 bilhões em 2018. A Ásia, apesar de seu nível relativamente baixo de urbanização, abriga 54% da população urbana do mundo, seguida pela Europa e África com 13% cada. Hoje, as regiões mais urbanizadas incluem a América do Norte (com 82% de sua população vivendo em áreas urbanas em 2018), América Latina e Caribe (81%), Europa (74%) e Oceania (68%). (UNITED NATIONS, 2018).

Importante ressaltar que os números acima trazidos foram coletados antes da pandemia da Covid-19, e acredita-se que a busca pelos centros urbanos tenha se exacerbado após a pandemia, o que por sua vez aumenta a proporção de problemas decorrentes, como a violência.

Andrade e Franceschini (2017) apontam que ao considerar as problemáticas sociais, econômicas e demográficas, viver na cidade implica condições inadequadas de moradia, por trazer exclusão social e outros agravos à população. Simultaneamente, a cidade também é cenário das produções culturais, sociais e afetivas. Cresceu, então, a necessidade de refletir sobre o direito à cidade e a relação com a promoção da saúde de seus habitantes. Para contribuir, agendas urbanas foram construídas pensando nesta ambiguidade da cidade.

Neste sentido afirma professor RECH (2020), cidade inteligente precisa interligar diversos fatores, tais como: eficiência energética em construções, transporte integrado

e multimodal, manejo de resíduos, projetos de governança, zoneamentos sustentáveis, entre outros, quando a tecnologia é um instrumento ou meio valioso e necessário a ser acrescentado.

3. VIOLÊNCIA URBANA

A violência, como bem coloca Minayo (2006), consiste no uso da força, do poder e de privilégios para dominar, submeter e provocar danos a outros indivíduos, grupos e coletividades, sendo historicamente construída a partir das relações de poder, etnia, gênero e classe social. A autora ainda esclarece que os relatos da incidência de violência nas sociedades atravessam eras, estando presente na história das civilizações, se apresentando dentro de períodos ou épocas em todos os contextos e é sempre o reflexo da sociedade que a reproduz.

Levisky (2010) também assinala que a violência não é uma marca da sociedade contemporânea, pois ela está junto do homem desde tempos imemoriáveis, entretanto com o passar dos anos a sua forma de manifestação foi se modificando. Ainda segundo o autor, não há quem não consiga identificar um fenômeno de situação violenta ou ação, por isso conceituar a violência é complexo, pois a ação que gerou a violência ou sentimento relativo aquela circunstância pode ter múltiplos significados, dependendo da cultura, do contexto e das condições na qual ocorreu.

Para Barbosa (2016), as diversas crises econômicas no Brasil fez com que o Estado deixasse de oferecer serviços como educação, saúde, transporte, dentre outros, e a população passou a enfrentar ainda mais dificuldades por não ter acesso a serviços essenciais, o que deflagrou a denominada violência estrutural, delimitada pelas condições econômicas a que os indivíduos estão sujeitos e atinge diretamente a estrutura familiar. A violência social é representada pelas dimensões de gênero, etnia/raça e geracional. Este tipo de violência é concebido por valores de determinados grupos sociais que, devido às desigualdades de poder político, econômico e social, estão sujeitos a realizar ou ser vítima de violência.

Orellana *et al.* (2019) esclarece que os problemas sócio-econômicos e culturais que permeiam as sociedades contemporâneas podem trazer como consequências os diversos tipos de violência. Esclarecem ainda que sendo a violência um problema de ordem pública, é uma questão que requer a elaboração de políticas locais e regionais, de modo a produzir respostas no combate a todas as formas de violência contra a mulher e na promoção da igualdade.

No contexto da violência urbana, a vitimização de mulheres por homicídios ligados à violência urbana chega a ser alarmante no Brasil, sendo a misoginia parte significativa no contexto social. Neste cenário, não há como não se falar da violência urbana contra as mulheres negras, eis que estatísticas confirmam ser uma das populações com mais vítimas de todos tipos de violência.

Por ser produto e meio de produção social, o espaço urbano reflete a dimensão da desigualdade na distribuição de riquezas (Balbim, 2016). Tem-se a cidade como objeto de acumulação e de reprodução capitalista, concentradora de pobreza e de vulnerabilidades sociais pela exclusão e segregação socioespacial. Assim, se, nos primórdios da urbanização (tardia) brasileira, o desenvolvimento dos núcleos urbanos advinham da expulsão do campo pela redução dos empregos em função da mecanização e da transformação do solo agrícola em reserva de valor (Dowbor, 2016), atualmente o mesmo modelo de valorização se repete nos ambientes urbanizados, na produção das cidades como mercadorias, em um ambiente favorável ao surgimento e à reprodução de uma nova forma de geração de riqueza, fundamentada na especulação imobiliária e no valor associado à escassez da terra. (OLIVEIRA; LOPES; SOUSA, 2018)

Outra população que está entre as maiores vítimas da violência urbana, segundo Anjos-Júnior; Lombradi-Filho e Amaral (2018), 80% são homens, com 65% destes possuindo idades entre 15 e 49 anos. Os autores apontam ainda que a taxa de mortalidade por violência no Brasil o coloca à frente de países como Equador, Peru e Argentina, entre outros. Os autores ainda afirmam que os principais fatores de risco para a violência se relacionam à densidade populacional e às disparidades de renda. Desta forma, segundo os autores, o rápido crescimento populacional em áreas urbanas, em conjunto com a migração de populações rurais, se revelam fatores de risco se a capacidade de infraestrutura e o desenvolvimento social e econômico que não forão capazes de acompanhar tal crescimento.

Rosa *et al.* (2012) apontam que a partir das últimas décadas do século passado a violência urbana vem ganhando amplo espaço no debate público, inclusive no que se refere à busca por maneiras de enfrentamento e de prevenção de ocorrências cujas consequências não distinguem classe social. O crescimento da violência urbana, em especial nas regiões metropolitanas, trouxe o problema como uma das mais relevantes questões sociais urbanas na atualidade, que se vinculam às condições sociais e urbanísticas desses aglomerados”

Com relação à violência no contexto do Brasil, Faleiros (2007) esclarece que o desenvolvimento do Brasil é marcado pelo período de colonização e escravidão, o que gerou as classes de elites oligárquicas dominantes, cujo imaginário social era de que poderiam explorar e dominar as categorias sociais inferiorizadas em função da sua raça, gênero ou idade, sendo que dentro dessas minorias encontrava-se índios, negros, mulheres e crianças, que foram por muito tempo marginalizados e em muitos casos, ainda hoje, vivem excluídos por não terem acesso aos serviços públicos como educação, saúde e qualificação para o mercado de trabalho.

Nesta linha, vários estudos têm mostrado a relação entre criminalidade e urbanização, demonstrando-se que locais com estudos urbanísticos e com uma estrutura de urbanização planejada apresentam menores probabilidades e índices de violência, bem como a urbanização, associada à densidade populacional e à falta de estrutura básica, seria forte facilitador à prática criminosa.

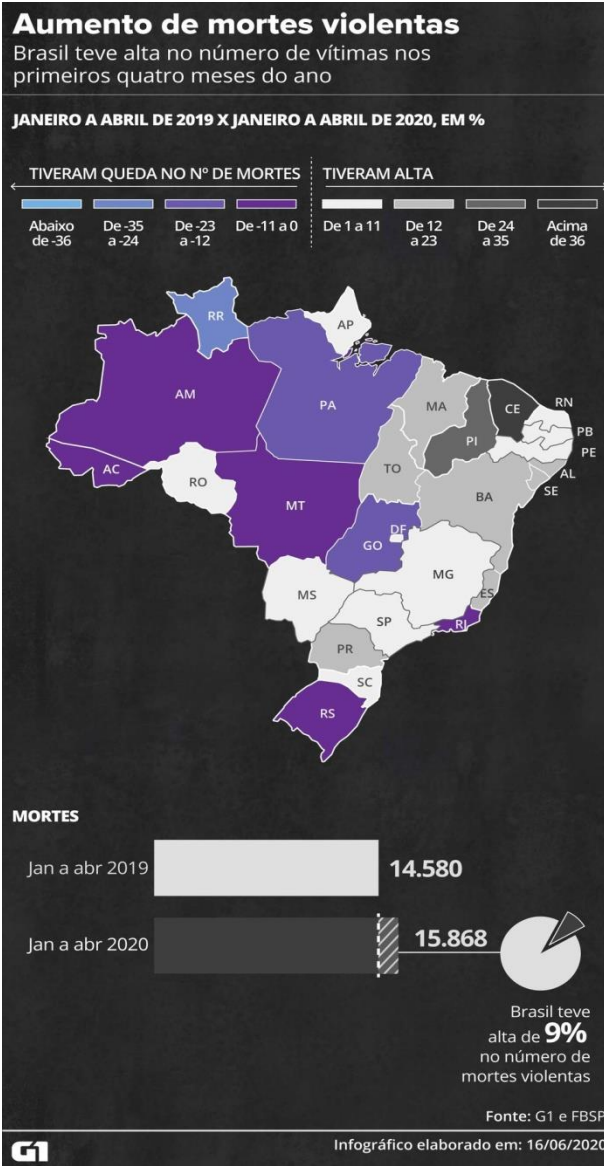
O contexto acima trazido demonstra como a violência faz parte do histórico do Brasil, e toda a realidade aqui retratada se revela ainda mais dramática nos grandes centros urbanos. Importante ainda se discorrer sobre a violência urbana em tempos de pandemia, que veio a exacerbar os problemas de violência existentes no Brasil.

4. DA VIOLÊNCIA URBANA EM ÉPOCA DE PANDEMIA

Importante explicar sobre os impactos sociais que a recente pandemia da Covid-19 trouxe, em especial no Brasil. As populações vulnerabilizadas foram a que mais sofreram os impactos diversos trazidos pela pandemia, e neste contexto, os índices da violência urbana estão sendo crescentes fruto dessa realidade.

A figura abaixo traz em dados o aumento dos casos de violência urbana que resultaram em homicídios:

Figura 03: Aumento da violência urbana na pandemia



Fonte: <https://s2.glbimg.com/>

Os números acima retratam o aumento da violência urbana em época de pandemia no Brasil, o que por sua vez retrata a necessidade de medidas pontuais para o combate da violência. Matta *et al.* (2021) esclarecem que políticas econômico-sociais devem ser criadas com vistas a combater a violência urbana que motivada por questões como crises econômicas e a recente pandemia vem aumentando no Brasil. Para os autores, as incertezas econômicas no Brasil em 2021 são muitas, e as atuais ou futuras medidas relativas à pandemia devem piorar esse cenário, assim como o quadro de violência urbana, e neste sentido, o poder público será demandado a elaborar novas políticas para dar conta desse desafio.

Em especial com relação às populações vulnerabilizadas, Matta *et al.* (2021) afirma que a pandemia veio a lançar luz sobre desigualdades sociais que já existiam e exigir soluções e medidas de enfrentamento não apenas da pandemia em si, como de

todo o contexto de desigualdade, como o caso da violência urbana, e neste contexto o direito urbanístico se revela um importante instrumento, conforme se verá no tópico a seguir.

5. DIREITO URBANÍSTICO

A urbanização ocorrida nos grandes centros traz reflexos em todos os setores da existência humana, inclusive no direito. Conforme esclarece Cavalcanti (2018), o efeito da urbanização no Brasil atinge certamente a disciplina jurídica do direito, gerando o surgimento do denominado direito urbanístico, que é definido como o “ramo do direito público destinado ao estudo e formulação dos princípios e normas que devem reger os espaços habitáveis, no seu conjunto cidade-campo”. Esclarece ainda que, não obstante as normas acerca de questões como direito de propriedade e desapropriação existirem a tempos no país, não a como se falar num direito urbanístico anterior ao século vinte.

Para a autora, o direito urbanístico é fruto e reflexo no mundo jurídico da realidade cultural e social existente no Brasil no que se refere à urbanização. Assim, é evidente a estreita relação do surgimento do direito urbanístico com a urbanização contemporânea no Brasil e a ciência do urbanismo. Não obstante o urbanismo estar presente na história da humanidade desde seus primórdios, o direito urbanístico trata-se de uma criação contemporânea, nascida da necessidade de se criar mecanismos e regramentos jurídicos das regiões urbanas. Este ramo do direito, segundo Brasil (2016), busca regular as condutas relacionadas ao desenvolvimento urbano, à ocupação do solo, à ordenação do território e ao bem-estar social.

Para o Professor RECH (2021), as nossas leis urbanísticas matam milhares de pessoas por problemas ambientais e de saúde; matam ao permitirem ocupação em espaços inadequados; matam por não contemplarem espaços de moradias para todos; matam por não preverem ou facilitarem atividades econômicas e de serviços sustentáveis; matam pela burocracia que é insensível e demora a resolver os problemas dos cidadãos; matam de fome ao onerarem atividades essenciais à sobrevivência e dignidade humana; matam enquanto se fica discutindo o que é o certo a ser feito; matam pela elitização dos espaços, e exclusão social e econômica; matam por não observarem a vocação do meio ambiente natural.

A Constituição Federal teve relevante papel na evolução do Direito Urbanístico no Brasil, tendo sido em seu texto que foi utilizado pela primeira vez de forma expressa o termo “Direito Urbanístico”, em seu inciso I do art. 24, no qual veio a estabelecer a competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, bem como a municipal, incluída em seu inciso II do art. 30 que lhe confere a capacidade de complementar a legislação federal, estadual e municipal no que for pertinente.

Brasil (2016) destaca que percebe-se do exame das fontes legislativas e da produção doutrinária, que o direito urbanístico no Brasil apresenta uma diversidade de traços constitutivos de natureza diversas, decorrendo essa circunstância de diversas razões, como a pluralidade das origens histórico-metodológicas dos temas estruturantes, a diversidade de agendas ideológicas no nascedouro do direito urbanístico, e o caráter essencialmente conflituoso da realidade social a que se destina o ordenamento jurídico-urbanístico. No contexto aqui colocado, surge o direito urbanístico como uma resposta a um quadro de novas demandas sociais e necessidades jurídicas.

Para Melo (2010), o direito urbanístico se encontra intrinsecamente ligado ao direito à moradia. O autor esclarece ainda que o Direito Urbanístico do Brasil possui seu próprio conjunto de leis próprias e específicas, bem como disposições do capítulo constitucional sobre política urbana e o Estatuto da Cidade, além da Lei federal de Parcelamento do Solo e diversas outras leis federais ambientais e sobre o patrimônio-cultural. Para Melo, o direito urbanístico tem o papel de regular e disciplinar as normas de ordem pública que se referem à proteção e promoção do direito à cidade, ao estabelecer as leis, instrumentos jurídicos, organismos públicos, e obrigações e responsabilidade dos agentes públicos para assegurar que os componentes do direito à cidade sustentável das atuais e futuras gerações sejam devidamente respeitados.

Neste contexto, volta-se mais uma vez ao direito à moradia, um direito garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e no contexto nacional pela Constituição Federal de 1988, além de leis e normas extraconstitucionais.

Por outro lado, há que se ponderar que a organização social e econômica das cidades depende da reformulação do espaço urbano como motor de expansão da economia interna, justificando a execução de determinados empreendimentos com criação de empregos, geração de impostos, desenvolvimento do turismo e construção de grandes complexos culturais. (BOMFIM, 2047, p. 44)

No contexto acima trazido, questões como criação de empregos e fontes de renda, criação de espaços culturais e de moradias à populações vulnerabilizadas se revelam imprescindíveis para que os índices de violência urbana diminuam no Brasil, e neste contexto o direito urbanístico tem muito a contribuir. Em especial o direito à moradia tem ligação intrínseca com o direito urbanístico. Pontua-se que o crescente aumento do número de pessoas nos espaços urbanos veio a incrementar uma demanda habitacional desordenada, o que denota a necessidade de uma organização urbanística regulada pelo Estado e pelas normas jurídicas.

O direito a moradia no Brasil pode se traduzir como o direito de ter um lar, uma moradia, a Declaração Universal dos Direitos Humanos ocorrida em 1948 trouxe o

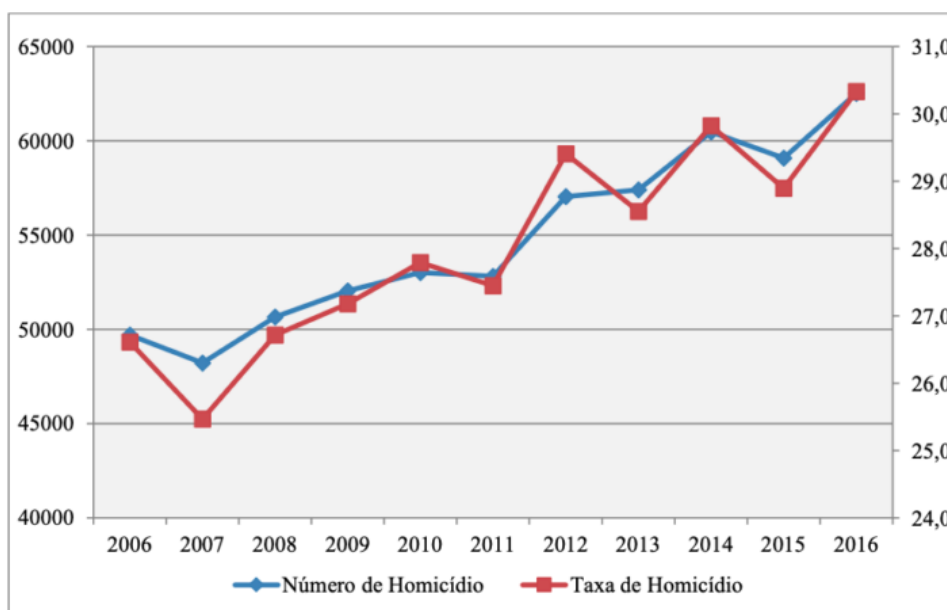
direito a moradia como um direito fundamental, e sendo o Brasil um país signatário de tal instrumento internacional. Importante ainda ressaltar que o Brasil participou de outras declarações e Pactos, como o pacto internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado em 1996 e que orienta e reconhece o direito de toda pessoa ter acesso a direitos como alimentação, vestimenta e moradia adequados.

No Brasil direito como propriedade, moradia e dignidade fazem parte dos direitos fundamentais, previstos em Constituição. Tais direitos, mais que um fenômeno legal é um fenômeno social e político. Com isso passou tais direitos a ser cancelados pelo ordenamento jurídico do Brasil, que desde a sua primeira Constituição Federativa já contemplava a propriedade privada e o direito à propriedade, porém nos moldes da época. Importante esclarecer que o direito a moradia está atrelado fortemente a outros direitos do homem garantidos constitucionalmente, como o da dignidade humana.

No contexto acima trazido, Bomfim (2016) esclarece que a propriedade deve ter no Brasil uma função social, assim como a cidade, destacando a autora que a legislação urbanística deve existir à luz de princípios constitucionais para a materialização da justiça social e concretização do direito à moradia, bem como deve propiciar mecanismos de combate a violações como a violência urbana.

Os índices de violência urbana no Brasil são tão expressivos que o país fica entre os mais violentos em todo o mundo, conforme se verifica na figura abaixo:

Figura 02: comparativo entre violência urbana e violência no trânsito



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. O número de homicídios na UF de residência da vítima foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

O Direito Urbanístico tem como princípios a função social da propriedade e da cidade, tendo ainda como princípio a Repartição de Ônus e Distribuição de Benefícios, princípio da cooperação, da gestão democrática da cidade e o princípio da sustentabilidade. Tais princípios estão relacionados intimamente com o combate a violência urbana. A política urbana nacional traz ainda como princípios a equidade, participação social e acessibilidade.

A cidade é um produtor de vulnerabilidades, e entre tais a violência urbana se destaca, assim como se destaca a necessidade de se criar mecanismos que venham a combater não apenas a violência urbana como as demais problemáticas trazidas pela vida nas cidades, em especial nos grandes centros. No tópico a seguir se discorrerá sobre o direito urbanístico como instrumento de prevenção do crime.

6. DO PAPEL DO DIREITO URBANÍSTICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA URBANA

No contexto da violência urbana, conforme já explanado, tem o direito urbanístico, além da função de regular e disciplinar as normas de ordem pública que se refere à proteção e promoção do direito à cidade, ainda atua como instrumento de prevenção da violência urbana. O Direito Urbanístico, por meio de seus instrumentos jurídico-políticos seria capaz de atuar no planejamento das cidades de modo a revitalizar os espaços degradados e precários, assim como desempenhar a função preventiva no combate à criminalidade com o apoio da comunidade.

Mais uma vez a participação da comunidade é apontada como um elemento primordial na luta contra a violência urbana, e neste contexto aparece o Estatuto da Cidade, que segundo Dunda (2019), trouxe entre suas diretrizes a participação da população e das associações de representação comunitárias, apresentando tais participações como elemento-chave para a consecução da gestão democrática das cidades. Assim, o autor aponta que a nova legislação urbana veio a inaugurar o que pode ser denominado de urbanismo democrático, superando o urbanismo funcionalista que perpetuou a divisão das cidades no Brasil em legal e ilegal.

O urbanismo democrático rompe com o urbanismo limitado ao ordenamento territorial e repactua o contrato social urbano entre os cidadãos e o Estado, aqui compreendido em seus três níveis, federal, estadual e municipal. Nesse sentido, o urbanismo passa a ser definido como o conjunto de medidas estatais destinadas a organizar os espaços habitáveis de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade, respeitada a participação da comunidade nas decisões sobre o planejamento urbano. (DUNDA, 2019, p. 193)

Ainda com relação a participação popular, Rosa *et al.* (2012), enfatizam que, a participação popular se revela necessário eis que não obstante as práticas políticas se apoiarem em uma diversidade de instrumentos legais, elas permanecem muito rarefeitas e continuam dependendo de pressão social, pois é na prática cotidiana da participação e engajamento nos projetos comunitários que os indivíduos se percebem como co-responsáveis pela busca do bem comum, através de uma democratização das relações sociais. Para os autores, a existência de fenômenos que afetam a coletividade, como a violência urbana, condiciona a procura por soluções pertinentes no espaço coletivo.

Não obstante o pouco tempo de existência do direito urbanístico, percebe-se que soluções apresentadas para o enfrentamento e a redução da violência ainda se limitam às ações de cunho punitivo com amplo uso, em primeiro lugar, de uma polícia ostensiva. Para Rosa *et al.* (2012), medidas preventivas com foco na redução das diferenças sociais e na promoção dos direitos humanos ainda são escassas, e a participação popular pode mudar esta realidade, assim como outras medidas, como a revitalização dos espaços públicos e oferta de moradia à populações vulnerabilizadas.

Assim, os autores apontam que a criação de estratégias para a participação da comunidade em prol de uma causa comum como o combate à violência urbana e a busca por fazer valer os próprios direitos fundamentais, se revelam necessárias. Que tal não ocorra, mas ainda é muito aquém do necessário para a efetivação do combate as diversas espécies de violência urbana. Por fim os autores apontam que se revela imprescindível que as questões relacionadas à violência sejam discutidas no âmbito coletivo, a fim de se viabilizar a proposição de ações de enfrentamento e de gerar uma mobilização coletiva que venha a fortalecer e encorajar a vivência mais ativa na comunidade.

Melo (2010) aponta que no contexto aqui trazido de participação popular, toda a população da cidade tem direito de participar dos processos deliberativos do meio em que vivem, em especial no aspecto da política urbana local, de forma que exista o ambiente adequado para que o direito possa ser exercido. A participação popular deve ser efetuada no mais alto nível da Administração política, devendo ainda compreender em especial os planos de gestão urbanística direta e respectivo controle.

O direito à cidade é definido na Carta Mundial pelo Direito à Cidade como o usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios de sustentabilidade e justiça social. Esse direito pressupõe a interdependência entre a população, recursos, meio ambiente, relações econômicas e qualidade de vida para a presente e para as futuras gerações. Implica em mudanças estruturais profundas nos padrões de produção e consumo, e nas formas de apropriação do território e dos recursos naturais. (BOMFIM, 2017, p. 44)

Matias e Santos (2009) ainda lembram que a Constituição Federal do Brasil aponta como objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade justa e solidária, por meio da erradicação da marginalização, outorgando poderes a todas as entidades públicas da Federação para combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, determinando às mesmas entidades que promovam programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Os autores esclarecem ainda que medidas como as acima apontadas propiciam a diminuição dos índices de violência urbana, devendo o Direito Urbanístico atuar neste sentido, através de suas diretrizes. Outro ponto importante no combate à violência urbana é a expansão urbana, através da criação de novos núcleos populacionais e oportunidades de trabalho em desafogo a regiões urbanas já esgotadas. Assim, deve haver um investimento sólido por parte do poder público em novos empreendimentos, como a implantação de loteamentos ou criação de novos bairros distantes das áreas já urbanizadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo teve por objetivo analisar o papel do direito urbanístico no contexto da violência urbana, em especial no Brasil, e para isso discorreu-se sobre a violência urbana, direito urbanístico e o papel deste ramo do direito no combate à violência urbana, em especial das grandes cidades. De tudo o analisado, possibilitou-se chegar a algumas conclusões.

A alta concentração populacional nos centros urbanos é uma realidade contemporânea, e este fenômeno trouxe diversas consequências, como o aumento da violência urbana e a precarização de diversos direitos, como o direito à moradia digna. Neste contexto, medidas de combate aos diversos tipos de violência que acontecem no âmbito urbano devem ser criadas pelo poder público, devendo ainda as legislações e normas atuar neste sentido.

É função do poder público atuar no combate a violência urbana, e neste sentido o direito urbanístico se revela uma ferramenta que, se bem utilizada, pode propiciar melhorias nas cidades e diminuição dos índices de violência urbana, com adoção de medidas como revitalização de espaços públicos e participação da comunidade. Conclui-se ainda que se revelam necessários maiores investimentos públicos, a exemplo do que determina o direito urbanístico, para solução das diversas problemáticas existentes com relação a vida nas cidades, como a violência urbana.

Em especial em tempos de pandemia, essa questão do papel do direito urbanístico no combate à violência urbana se torna ainda mais relevante, motivo pelo qual deve existir, mais do que nunca, a atuação do poder público e do direito urbanístico, bem como no cenário jurídico nacional, no combate não só à pandemia e

aos seus impactos como no combate à própria desigualdade. A política urbana nacional deve buscar a estruturação de suas cidades por meio da efetivação de seus princípios como equidade e participação social, devendo para isso estabelecer diretrizes para a efetivação das políticas públicas, tudo com base no direito urbanístico.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Elisabete Agrela de e FRANCESCHINI, Maria Cristina Trousdell. O direito à cidade e as agendas urbanas internacionais: uma análise documental. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. 2017, v. 22, n. 12 [Acessado 05 setembro 2021], pp. 3849-3858. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-812320172212.24922017>>. ISSN 1678-4561. <https://doi.org/10.1590/1413-812320172212.24922017>.

ANJOS-JUNIOR, Otoniel Rodrigues Dos; LOMBARDI-FILHO, Stélio Coêlho; AMARAL, Pedro Vasconcelos-Maia Do. Determinantes da criminalidade na região sudeste do Brasil: uma aplicação de painel espacial. *Econ. soc. territ*, Toluca, v. 18, n. 57, p. 525-556, agosto 2018. Disponível em <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-84212018000200525&lng=es&nrm=iso>. acessado em 06 set. 2021.

BARBOSA, Carlos – Atos administrativos – Parte 2 – Portal TV Justiça. 2016.

BOMFIM, Fabrícia de Barros. As perspectivas do estudo prévio de impacto de vizinhança sob a ótica do Direito Urbanístico. 2017. 57 f. Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-fabricia-de-barros-bomfim>. Acesso em: 09 set. 2021.

BRASIL, Luciano de Faria. DO CONTEÚDO DO DIREITO URBANÍSTICO: notas exploratórias sobre o plano didático da disciplina. *Revista do Ministério Público do RS* nº79. 2016. 12 F. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/urbanistico/arquivos/artigos/revista_ministerio_publ_rs79.pdf. Acesso em: 08 set. 2021.

CAVALCANTI, Maria Joaquina da Silva. A luta pelo Direito à cidade: O caso do Bairro de Passarinho e do espaço Mulher na cidade do Recife. 2018. 51 f. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/27805/1/TCC%20-%20A%20luta%20pelo%20direito%20%C3%A0%20cidade%20-%20Maria%20Joaquina%20Cavalcanti.pdf>. Acesso em: 06 set. 2021.

CLARK, D. *A Rough Guide to Ethical Living*. London: Penguin. ISBN 978-1-84353-792-2. 2006.

JAMES, P., et al. *Urban Sustainability in Theory and Practice*. London: Routledge.; Liam Magee; et al. "Reframing social sustainability reporting: Towards an engaged approach". 2013. *Environment, Development and Sustainability*. Springer. 2015.

LEVISKY, David Léo. Construção da identidade, o processo educacional e a violência – uma visão psicanalítica. Em: Pro-Posições, Vol. 13, n. 2 (39), SetDez/2002, (p. 99-12).

MATTA, Gustavo Corrêa *et al.* Os impactos sociais da Covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia [online]. Rio de Janeiro: Observatório Covid 19; Editora FIOCRUZ, 2021, 221 p. Informação para ação na Covid-19 series. ISBN: 978-65-5708-032-0. <https://doi.org/10.7476/9786557080320>.

MATIAS, Alexander Marfins, and SANTOS, Claudionor Mendonça dos. Direito de propriedade e direito de moradia. In LIVIANU, R., coord. Justiça, cidadania e democracia [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 27-37. ISBN 978-85-7982-013-7. Available from SciELO Books . Acesso em: 08set. 2021.

MELO, Marcelo Augusto Santana de. O direito à moradia e o papel do Registro de Imóveis na regularização fundiária. Revista de Direito Imobiliário | vol. 69 | p. 9 | Jul / 2010. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/caju/FUNDIARIA-1.pdf>. Acesso em: 08 set. 2021.

MINAYO, M.C. S. Violência: um problema para a saúde dos Brasileiros. IN: Impactos da Violência na Vida dos Brasileiros. Ministério da Saúde / Secretaria de Vigilância em Saúde. Brasília-DF. 2005

MORELLI, J. "Environmental Sustainability: A Definition for Environmental Professionals". Journal of Environmental Sustainability -Volume 1. Rochester Institute of Technology. 2011.

OLIVEIRA, Celso Maran de, LOPES, Dulce e SOUSA, Isabel Cristina Nunes de. Direito à participação nas políticas urbanísticas: avanços após 15 anos de estatuto da cidade¹ Processo nº 2016/14163-7 da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP). "As opiniões, hipóteses e conclusões ou recomendações expressas neste material são de responsabilidade do(s) autor(es) e não necessariamente refletem a visão da FAPESP". . urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana [online]. 2018, v. 10, n. 2 [Acessado 8 Setembro 2021], pp. 322-334. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2175-3369.010.002.AO04>>. Epub 19 Feb 2018. ISSN 2175-3369. <https://doi.org/10.1590/2175-3369.010.002.AO04>.

ORELLANA, Jesem Douglas Yamall *et al.* Violência urbana e fatores de risco relacionados ao feminicídio em contexto amazônico brasileiro. Cadernos de Saúde Pública [online]. v. 35, n. 8. 2019. [Acessado 6 Setembro 2021] , e00230418. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-311X00230418>>. ISSN 1678-4464. <https://doi.org/10.1590/0102-311X00230418>.

ROSA, Edinete Maria *et al.* Violência urbana, insegurança e medo: da necessidade de estratégias coletivas. Psicologia: Ciência e Profissão [online]. 2012, v. 32, n. 4 [Acessado 8 Setembro 2021] , pp. 826-839. Disponível em:

<<https://doi.org/10.1590/S1414-98932012000400005>>. Epub 26 Fev 2013. ISSN 1982-3703. <https://doi.org/10.1590/S1414-98932012000400005>.

RECH, Adir Ubaldo, 1949-Inteligência artificial, meio ambiente e cidades inteligentes / Adir Ubaldo Rech. – Caxias do Sul : Educs,2020.147 p.

RECH, Adir Ubaldo; ALMEIDA, Juliana Cainelli de; RAVANELO, Tamires. Direito Urbanístico-Ambiental: uma visão epistêmica. – Caxias do Sul, RS: Educs, 2019.Dados eletrônicos (1 arquivo). Disponível em: <https://mail.google.com/mail/u/0/#search/urbana/FMfcgzGkbDRNpprHrjdGsCJJcvWmrQd?projector=1&messagePartId=0.3>. Acesso em: 06 set. 2021.

RITCHIE, Hannah; ROSER, Max. Urbanization. 2018. Disponível em: <encurtador.com.br/tuvHV>. Acesso em: 05 set. 2021.

SILVA, Geovany Jessé Alexandre da; ROMERO, Marta Adriana Bustos. Cidades sustentáveis: uma nova condição urbana a partir de estudos aplicados a Cuiabá, capital do estado de Mato Grosso, Brasil. Ambient. constr., Porto Alegre , v. 13, n. 3, p. 253-266, Sept. 2013 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-86212013000300015&lng=en&nrm=iso>. access on 05 set. 2021.

THOMAS, M.; MCELROY, M. **The MultiCapital Scorecard**. Chelsea Green Publishing. ISBN 9781603586900. 2016.

THOMAS, S. A. The Nature of Sustainability. Chapbook Press. Grand Rapids, Michigan. ISBN 9781943359394. 2016.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. 68% of the world population projected to live in urban areas by 2050, says UN. 2018. Disponível em: <<https://www.un.org/development/desa/en/news/population/2018-revision-of-world-urbanization-prospects.html> >. Acesso em: 06 set. 2021.